



**PARECER Nº** 1371/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.086427/2016-05  
**INTERESSADO:** TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Autos de Infração nº:** 004661/2016 e 004662/2016 **Data da Lavratura:** 17/08/2016

**Crédito de Multa nº:** 664246182

**Data das infrações:** 27/07/2016 **Hora das ocorrências:** 13:08 h e 15:05 h

**Infração:** *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.628(b)(5) do RBAC 121

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, relativa aos Autos de Infração nº 004661/2016 (disposto na fl. 01 do presente processo e no documento SEI 0325172) e 004662/2016 (disposto na fl. 01 do processo 00058.086449/2016-67 e no documento SEI 0325343), que capitularam a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.628(b)(5) do RBAC 121, descrevendo o seguinte:

#### Auto de Infração nº 004661/2016

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao realizar voo com equipamento ou instrumento inoperante sem que estes estivessem dentro das condições e limitações contidas na MEL e nas instruções que autorizam sua utilização.

HISTÓRICO: A empresa Total Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao realizar o voo 9921, de Manaus para Porto Urucu, no dia 27/07/16, com poltronas em condições não conformes e sem que as mesmas estivessem sido adequadamente deferidas pela MEL.

#### Auto de Infração nº 004662/2016

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao realizar voo com equipamento ou instrumento inoperante sem que estes estivessem dentro das condições e limitações contidas na MEL e nas instruções que autorizam sua utilização.

HISTÓRICO: A empresa Total Linhas Aéreas não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao realizar o voo 9922, de Porto Urucu para Manaus, no dia 27/07/16, com poltronas em condições não conformes e sem que as mesmas estivessem sido adequadamente deferidas pela MEL.

2. É importante registrar neste ponto que o processo 00058.086449/2016-67 foi anexado ao presente processo, sendo que a decisão de primeira instância trata de ambos os processos.

3. Consta às fls. 02/03 de ambos os processos o Relatório de Fiscalização nº 001228/2016, que descreve as irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência e apresenta as circunstâncias em que as mesmas foram verificadas. O relatório contém ainda os seguintes anexos:

- 3.1. cópia de "Recibo do passageiro" relativo ao voo 9921 - fl. 04;
- 3.2. cópia da página 113667 do livro de bordo da aeronave PR-TTH - fl. 05;
- 3.3. cópia da Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA nº 01/270716/GCVC/1764073 - fl. 06;
- 3.4. cópia de *e-mail* enviado pela empresa com respostas à NCIA nº 01/270716/GCVC/1764073 - fls. 06v/08;

4. Em 09/01/2017, lavrados Termos de Encerramento de Trâmite Físico dos processos 00058.086427/2016-05 e 00058.086449/2016-67, registrados no SEI sob os números 0325584 e 0325619, respectivamente, passando os processos a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações.

5. Notificado acerca da lavratura dos Autos de Infração em 12/01/2017 (SEI 0349716 e 0351387), o interessado não apresentou defesa, conforme Despachos GCVC 0539544 e 0539512, que também determinarem o encaminhamento dos processos ao setor competente para decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

6. Em 04/10/2017, lavrados os Despachos JPI - GTPA/SAR 0575637 e 0575258, que encaminham os processos à GCVC, em razão do Relatório de Fiscalização fazer referência à existência de um DVD com indícios da materialidade das ocorrências e os arquivos não terem sido juntados aos autos.

7. Em resposta, foram lavrados os Despachos GCVC 1134888 e 1134913, que determinam o retorno dos processos ao setor competente para decisão em primeira instância, acompanhados do conteúdo do DVD (SEI 1134600, 1134658, 1134674, 1134699 e 1134873 no processo 00058.086427/2016-05 e SEI 1134798, 1134834, 1134846, 1134855 e 1134861 no processo 00058.086449/2016-67).

8. A partir deste ponto, só constam novos documentos no processo 00058.086427/2016-05, uma vez que o processo 00058.086449/2016-67 foi anexado ao mesmo.

9. Em 17/04/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decide pela aplicação, com a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 1688262.

10. Em 23/05/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 1758277.

11. Notificado da decisão em 04/06/2018 (SEI 1759331 e 1911052), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 14/06/2018 (SEI 1935061). No documento, contesta a aplicação de multa, dispondo o seguinte:

De de acordo com o programa de manutenção do fabricante, a tarefa relacionada com a inspeção das poltronas da cabine de passageiros deve ser executada a cada 500h (Check 1A).

As tarefas consideradas como inspeção Line (executada a cada 48h) e Weekly (executada a cada 7 dias) não dispõem de tarefas relacionadas a inspeção das poltronas da cabine de passageiros.

A inspeção 1A foi executada em 16/11/2015 quando aeronave dispunha de 30628,84 horas totais de célula, no dia do voo de acompanhamento da ANAC (dia 27/07/2016) a aeronave dispunha de 31021,32 horas totais de célula, ou seja, a aeronave operou 392,48 horas e dispunha de 107,52 horas de crédito para a execução do próximo Check 1A.

Desta forma, a manutenção não tinha como saber que as poltronas estavam deficientes, visto que não havia nenhuma reporte nos diários de bordos anteriores ao voo de acompanhamento.

Segue em anexo os seguintes documentos:

- Task Cards: ZL-230-01-1, ZL-240-01-1 e ZL-250-01-1 referente ao check 1A, informando a necessidade de executar inspeção nas poltronas da cabine de passageiros;

- Relatório de cumprimento de Check 1A, contendo informação de horas de células;
- Relatório de tarefas da Line Check;
- Relatório de tarefas da Weekly Check;
- Relatório de tarefas do Check IA;
- Diários de bordos do dia 01 à 27/07/2016.

Desta forma, todos os procedimentos adotados pela recorrente estão de acordo com a legislação e recomendações do fabricante, inexistindo qualquer prejuízo ou irregularidade

12. Adicionalmente, o interessado alega que deve ser considerada apenas uma infração ao CBA, e dispõe que não há neste caso multiplicidade de condutas e infrações a diversos dispositivos legais. Aduzindo o princípio da proporcionalidade, requer a aplicação de uma multa no valor máximo previsto.

13. Dispõe ainda que no artigo 302 do CBA não consta qualquer indicação que a penalidade deve ser multiplicada pelo número de voos realizados pela empresa autuada, e citando o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, alega que *"o auto de infração deve indicar com exatidão a lei ou ato normativo infringido pelo autuado, possibilitando desta única forma o exercício da defesa. Não basta a tipificação de um determinado ato infracional, mas a correta subsunção do fato à norma, o que, no caso dos autos, não ocorre em relação ao valor da multa aplicada"*.

14. Por fim, requer que o Auto de Infração seja anulado, dada a inexistência de infração por parte da recorrente; alternativamente, requer que seja provido o recurso para reduzir o valor da multa.

15. Junto ao recurso o interessado apresenta cópia dos seguintes documentos:

15.1. cópia de instrumento de procuração;

15.2. registro de sistema eletrônico da empresa de voos realizados pela aeronave PR-TTH, com destaques no voo 9921 do dia 27/07/2016;

15.3. registro de sistema eletrônico da empresa com registros de atividades de manutenção relativas à aeronave PR-TTH, com destaques relativos à inspeção "1A" e "CHECK 1A";

15.4. registro de sistema eletrônico da empresa com mapas de controle de tarefas de manutenção da aeronave PR-TTH;

15.5. cópia das seguintes páginas do livro de bordo da aeronave PR-TTH: 113654, 113660, 113663, 113662, 113659, 113652, 113661, 113658, 113657, 113656, 113997, 113995, 113996, 113998, 113999.

16. Em 21/06/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 1914614, que encaminha o processo à ASJIN.

17. Em 12/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2218799, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador, para análise e deliberação.

18. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

19. ***Do local da ocorrência do Auto de Infração nº 004662/2016***

20. Consta no campo de "dados complementares" do Auto de Infração nº 004662/2016 que a ocorrência narrada no documento deu-se em "SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus", no entanto conforme narrado no próprio histórico do documento, verifica-se que a ocorrência se deu no Aeroporto de Porto Urucu. Neste ponto, deve-se observar o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade

competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

21. Considerando-se tratar-se de vício meramente formal, que não trouxe qualquer prejuízo ao interessado, eis que o histórico do Auto de Infração apresenta de forma correta o número do voo, o trecho voador e o dia da ocorrência, sugere-se a convalidação do Auto de Infração sem reabertura de prazo para apresentação de recurso, a fim de que onde consta no campo "dados complementares" do documento o local de ocorrência "SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus" passe a constar a informação "SBUY - Aeroporto de Porto Urucu em Coari".

## 22. *Regularidade processual*

23. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 12/01/2017 (SEI 0349716 e 0351387), no entanto não apresentou defesa, conforme Despachos GCVC 0539544 e 0539512. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/06/2018 (SEI 1911052), tendo postado seu conhecido recurso a esta Agência em 14/06/2018 (SEI 1935061), conforme Despacho ASJIN 2218799.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## MÉRITO

### 25. *Quanto à fundamentação da matéria - não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*

26. Diante das infrações descritas nos Autos de Infração nº 004661/2016 e 004662/2016, as multas foram aplicadas com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.628(b)(5) do RBAC 121.

27. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

28. Por sua vez, o RBAC 121, que dispõe "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava à época dos fatos a seguinte redação em seu item 121.628(b)(5):

**RBAC 121 (...)**

**121.628 Instrumentos e equipamentos inoperantes**

(...)

(b) Ninguém pode decolar com um avião que tenha instrumentos ou equipamentos inoperantes instalados, a menos que sejam atendidas as seguintes condições: (...)

(5) o avião seja operado segundo todas as condições e limitações contidas na MEL e nas instruções que autorizam a sua utilização.

(...)

29. De acordo com o disposto nos Autos de Infração, no Relatório de Fiscalização e nos vídeos e fotos juntados aos autos, a fiscalização desta Agência constatou que a TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. realizou os voos 9921 (Manaus - Porto Urucu) e 9922 (Porto Urucu) no dia 27/07/2016, com poltronas em condições não conformes e sem que as mesmas estivessem sido adequadamente deferidas pela MEL. Conforme disposto no item 121.628(b)(5) do RBAC 121, ninguém pode decolar um avião que tenha equipamentos inoperantes instalados a menos que o avião seja operado segundo todas as condições e limitações contidas na MEL e nas instruções que autorizam a sua utilização.

30. Desta forma, considera-se que a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves por duas vezes, cabendo-lhe a aplicação de duas sanções administrativas.

31. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

32. Com relação às alegações trazidas pelo interessado em recurso de que a manutenção não tinha como saber que as poltronas estavam deficientes, visto que não havia nenhum reporte nos diários de bordo anteriores ao voos de acompanhamento efetuados pela fiscalização desta Agência, cabe registrar que é responsabilidade do detentor de certificado operar aeronaves em condições aeronavegáveis, que atendam a todos os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis; assim, a justificativa apresentada pelo interessado não pode prosperar, pois o fato de não existir um reporte para uma determinada pane não pode servir de justificativa para que a aeronave seja operada em condições não aeronavegáveis - os vídeos e fotos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca que as poltronas não se encontravam de acordo com as normas vigentes; tanto é verdade que foi emitida a Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA nº 01/270716/GCVC/1764073, tendo a empresa tomado as ações de manutenção necessárias. Este entendimento está em consonância com o previsto no item 121.153(a)(2) do RBAC 121, disposto abaixo:

RBAC 121 (...)

121.153 Requisitos de aviões: geral

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, **nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião:**

(...)

**(2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis**, inclusive os relacionados com identificação e com equipamentos.

(...)

(sem grifos no original)

33. Assim, registre-se que as alegações de mérito do interessado não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelos atos infracionais constatados pela fiscalização.

34. Com relação à alegação apresentada pelo interessado em recurso de que não há neste caso multiplicidade de condutas, registre-se que cada operação realizada em situação irregular constitui uma ocorrência autônoma, passível portanto de aplicação de sanção individualizada. Em conformidade com a decisão de primeira instância, entende-se que configura-se uma infração cada operação realizada de forma irregular, que é exatamente o que aconteceu no caso em tela, cabendo portanto ao interessado a aplicação de duas multas.

35. Com relação à solicitação de aplicação do princípio da proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para as infrações em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

36. Ainda em recurso o interessado alega que no artigo 302 do CBA não consta qualquer

indicação de que a penalidade deve ser multiplicada pelo número de voos realizados pela empresa autuada; citando o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, alega que o Auto de Infração deve indicar com exatidão a lei ou o ato normativo infringido pelo autuado, possibilitando desta única forma o exercício da defesa, não bastando a tipificação de um determinado ato infracional, mas a correta subsunção do fato à norma, o que entende, no caso dos autos, não ocorre em relação ao valor da multa aplicada. Com relação a essas alegações, conforme já disposto neste parecer, entende-se que cada operação realizada em situação irregular constitui uma ocorrência autônoma, cabendo portanto a aplicação de uma sanção para cada operação irregular verificada.

37. Portanto, não se verifica nos autos qualquer prova trazida pelo Interessado de que não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

38. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

## DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

40. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

42. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

43. Com relação à atenuante de *"inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior às ocorrências narradas nos Autos de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto se reconhece a incidência da mesma.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

45. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## **CONCLUSÃO**

46. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das duas multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

47. Ainda, conforme exposto nas preliminares deste parecer, sugere-se **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 004662/2016, a fim de que onde consta no campo "dados complementares" do documento o local de ocorrência "SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus" passe a constar a informação "SBUY - Aeroporto de Porto Urucu em Coari".

48. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2019, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3703467** e o código CRC **6582F30C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1533/2019**

PROCESSO Nº 00058.086427/2016-05

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 07 de novembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 32.068.363/0001-55, em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR em 17/04/2018, que aplicou ao interessado duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 004661/2016 e 004662/2016, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.628(b)(5) do RBAC 121 - *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664246182.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1371/2019/ASJIN - SEI nº 3703467**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 32.068.363/0001-55**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 004661/2016 e 004662/2016, capituladas alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.628(b)(5) do RBAC 121, e por **MANTER as duas multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente aos Processos Administrativos Sancionadores 00058.086427/2016-05 e 00058.086449/2016-67 e ao Crédito de Multa nº **664246182**.
- **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 004662/2016, a fim de que onde consta no campo "dados complementares" do documento o local de ocorrência "SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus" passe a constar a informação "SBUY - Aeroporto de Porto Urucu em Coari".

5. À Secretaria.

6. Notifique-se

*Cassio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3703468** e o código CRC **FA2E134F**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00058.086427/2016-05

SEI nº 3703468